

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 121038/2023 Cód. Verificador: I0NFT14X

Requerente: 879029 - EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

CPF/CNPJ: 004.091.719-30

Endereço: RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55

CEP: 83.704-580

Cidade: Araucária

Estado: PR

Bairro: FAZENDA VELHA

Fone Res.: Não Informado

Fone Cel.: (41) 99817-7018

E-mail: castilhoseduardo@hotmail.com

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI

Data de Abertura: 15/09/2023 15:22

Previsão: 16/09/2023



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

PL 110_2023 - Dispõe sobre anistia aos servidores públicos do Município de Araucária, conforme especifica.pdf

Comprovante de envio - projeto de lei 110.2023.pdf

FOLHA DE INFORMAÇÃO - PJ LEI 107ª SESSÃO ORDINÁRIA-2023.pdf

FOLHA DE INFORMAÇÃO Defiro o prazo.pdf

Parecer Jurídico 288-2023.pdf

FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf

CONTRÁRIO Parecer CJR 322-2023 PL 110-2023 - CASTILHOS.pdf

VOTAÇÃO PARECER 322 CJR - PL 110-2023.pdf

Memorando 21-2023.pdf

Documentos do Processo

Descrição	Entregue	Observação
PROJETO DE LEI	Sim	

Observação

PROJETO DE LEI N° 110/2023 QUE DISPÕE SOBRE ANISTIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Requerente

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA

Funcionário(a)

Recebido



Processo nº 121038/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

PROJETO DE LEI Nº 110/2023 QUE DISPÕE SOBRE ANISTIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA.

Araucária, 15/09/2023 15:22

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA

Os vereadores **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FABIO PAVONI SEBASTIÃO VALTER FERNANDES E SIGNATÁRIOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 110/2023

Dispõe sobre anistia aos servidores públicos do Município de Araucária, conforme específica.

Art. 1º Concede anistia aos servidores públicos do Município de Araucária que participaram de movimento reivindicatório ocorrido na data de 15/08/2023.

Art. 2º Aos servidores abrangidos pelo *caput* desta Lei, não serão efetuados descontos pecuniários em razão da greve, devido à ausência de prejuízo de qualquer espécie.

Parágrafo único. A falta ao trabalho em decorrência do dia de paralisação deve ser compensada para que não resulte prejuízo ao Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS

(ASSINADO DIGITALMENTE)
FABIO PAVONI

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:32:04 por **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:43:14 por **SEBASTIAO VALTER FERNANDES**
Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:46:04 por **IRINEU CANTADOR**
Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:53:37 por **FABIO ALMEIDA PAVONI**





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

(ASSINADO DIGITALMENTE)
SEBASTIÃO VALTER FERNANDES
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
IRINEU CANTADOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 15:32:03-03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO AÇESSE <https://lc.atende.net/tp6504a32248ed6>.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 15/09/2023 15:32



Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:32:04 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:43:14 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:46:04 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:53:37 por FABIO ALMEIDA PAVONI

JUSTIFICATIVA

O direito à greve é um direito constitucionalmente previsto no artigo 9º da Carta Magna. Vejamos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Ainda, mais especificamente sobre a greve no serviço público, o artigo 37, VII, do mesmo diploma legal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (Grifos nossos)

Diante disso, não se pode impor condições ao exercício de um direito constitucionalmente garantido. Os constituintes de 1988 garantiram ao servidor público o direito de greve.

O projeto ora proposto é no sentido de conceder anistia ao dia de paralisação pelos servidores públicos que participaram de movimentos reivindicatórios através do exercício do direito de greve ocorrido na data de 15/08/2023, sendo vedado o desconto em folha de pagamento devido à ausência de prejuízo de qualquer espécie. Salienta-se que a falta ao trabalho em decorrência do dia de paralisação deverá ser compensada para que não resulte prejuízo ao Município.



É grave, do ponto de vista constitucional, quer sob o manto da discricionariedade, quer sobre o manto do interesse público, que sejam impostas quaisquer restrições ou medidas coercitivas para o livre exercício do direito à greve, seja antes, durante ou depois de finalizado o movimento paredista.

Isto posto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
FABIO PAVONI
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
SEBASTIÃO VALTER FERNANDES
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
IRINEU CANTADOR
Vereador





Processo nº 121038/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

ENCAMINHO O PROJETO DE LEI Nº 110/2023 QUE DISPÕE SOBRE ANISTIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA.

Araucária, 15/09/2023 16:10

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS



Processo nº 121038/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diproli para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária

Araucária, 15/09/2023 16:59

LUIZ EDUARDO TEIDER
CMA - PRESIDENTE

**Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail**

Comprovante de envio do(s) documento(s) PL 110_2023 - Dispõe sobre anistia aos servidores públicos do Município de Araucária, conforme especifica.pdf, enviado as 11:16hrs do dia 19/09/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:**Assunto:**

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo PL 110_2023. Proposição recebida na 107ª sessão ordinária do dia 19.09.2023. Segue para ciência.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 107^a sessão ordinária do dia 19/09/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 19 de Setembro de 2023.

**Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 16:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.alep.pr.gov.br/650b4887ce541>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624) 809-289-34 | Em 20/09/2023 16:31





Processo nº 121038/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Segue ao setor Jurídico para emissão de Parecer.

Araucária, 21/09/2023 09:01

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 06 de Outubro de 2023

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

DIRETOR JURÍDICO

OAB/PR N° 73.455



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 121038/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Prazo.

Araucária, 06/10/2023 15:50

KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO RODRIGUES
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Diretoria Jurídica

Defiro o prazo nos termos solicitados para Processo Legislativo nº 121038/2023 (Projeto de Lei nº 110/2023).

Araucária, 06 de Outubro de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio de Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 17:14:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lc.atende.net/p65206a9ba85a9>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 06/10/2023 17:14





Processo nº 121038/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Segue deferido o prazo a Diretoria Jurídica, para prosseguimento.

Araucária, 09/10/2023 16:29

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 121038/2023

PROJETO DE LEI N° 110/2023

EMENTA: “DISPÕE SOBRE ANISTIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA.”

INICIATIVA: VEREADORES EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FABIO PAVONI, SEBASTIÃO VALTER FERNANDES E IRINEU CANTADOR.

PARECER LEGISLATIVO N° 288/2022

I – DO RELATÓRIO

Os Vereadores Eduardo Rodrigo De Castilhos, Fabio Pavoni, Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre anistia aos servidores públicos do Município de Araucária, conforme específica.”

Justifica o Senhor Vereador, nas fls. 03 e 04, que “O direito à greve é um direito constitucionalmente previsto no artigo 9º da Carta Magna. Vejamos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Ainda, mais especificamente sobre a greve no serviço público, o artigo 37, VII, do mesmo diploma legal assim dispõe:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 15:35:03 00:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp65380e6c31b2b>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (0522.2922.859-58) EM 24/10/2023 15:35





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (Grifos nossos) Diante disso, não se pode impor condições ao exercício de um direito constitucionalmente garantido. Os constituintes de 1988 garantiram ao servidor público o direito de greve.

O projeto ora proposto é no sentido de conceder anistia ao dia de paralisação pelos servidores públicos que participaram de movimentos reivindicatórios através do exercício do direito de greve ocorrido na data de 15/08/2023, sendo vedado o desconto em folha de pagamento devido à ausência de prejuízo de qualquer espécie. Salienta-se que a falta ao trabalho em decorrência do dia de paralisação deverá ser compensada para que não resulte prejuízo ao Município.

É grave, do ponto de vista constitucional, quer sob o manto da discricionariedade, quer sobre o manto do interesse público, que sejam impostas quaisquer restrições ou medidas coercitivas para o livre exercício do direito à greve, seja antes, durante ou depois de finalizado o movimento paredista.

Isto posto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.“

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

De acordo com o estatuto, Lei nº 1703 de 11 de dezembro de 2006, em seu art. 46 inciso I, diz que, “O servidor perderá: a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado.”

Junto a este vale ressaltar também que não cabe a competência desta casa abonar faltas concedidas pela Prefeitura Municipal de Araucária.

“Art. 46. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;”

No em tanto, no Art. 4º da Lei Orgânica diz “São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

“Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Outrossim, o art. 2º Paragrafo Único do presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, incisos II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribuem funções ao Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifou-se)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).¹

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”* (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

Dessa forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a atribuição de função a órgãos da administração pública.

III – DA CONCLUSÃO

¹ SOUZA, André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, somos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.”

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação**, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 24 de Outubro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 15:35:03-03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp65380e5c31b2b>.
EM: 24/10/2023 15:35
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (0522.292.859-58) EM: 24/10/2023 15:35

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 121038/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Parecer.

Araucária, 24/10/2023 15:37

KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO RODRIGUES
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 121038/2023 (Projeto de Lei nº 110/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 24 de Outubro de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 16:46:03 00:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p65381fd934b83>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 24/10/2023 16:46





Processo nº 121038/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue a Sala das Comissões, para prosseguimento regimental

Araucária, 24/10/2023 17:02

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



Processo nº 121038/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 322/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 07/11/2023 15:52

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 322/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 110/2023, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Rodrigo De Castilhos, Fábio Pavoni, Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador, que “Dispõe sobre anistia aos servidores públicos do Município de Araucária, conforme específica.”

I – RELATÓRIO.

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 110 de 2023, de autoria dos Vereadores Eduardo Rodrigo De Castilhos, Fábio Pavoni, Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador, que “Dispõe sobre anistia aos servidores públicos do Município de Araucária, conforme específica.”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *“O direito à greve é um direito constitucionalmente previsto no artigo 9º da Carta Magna. Vejamos:*

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Ainda, mais especificamente sobre a greve no serviço público, o artigo 37, VII, do mesmo diploma legal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (Grifos nossos) Diante disso, não se pode impor condições ao exercício de um direito constitucionalmente garantido. Os constituintes de 1988 garantiram ao servidor público o direito de greve.

O projeto ora proposto é no sentido de conceder anistia ao dia de paralisação pelos servidores públicos que participaram de movimentos reivindicatórios através do exercício do direito de greve ocorrido na data de 15/08/2023, sendo vedado o desconto em folha de pagamento devido à ausência de prejuízo de qualquer espécie. Salienta-se que a falta ao trabalho em decorrência do dia de paralisação deverá ser compensada para que não resulte prejuízo ao Município.

É grave, do ponto de vista constitucional, quer sob o manto da discricionariedade, quer sobre o manto do interesse público, que sejam impostas quaisquer restrições ou medidas coercitivas para o livre exercício do direito à greve, seja antes, durante ou depois de finalizado o movimento paredista.

Isto posto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.“

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador

Outrossim, o art. 2º Paragrafo Único do presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, incisos II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribuem funções ao Poder Executivo

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município e seu art. 6º dispõe que é de competência do Município promover a educação e a assistência social:

**Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com lei autorizativa e atribuir função ao Executivo.

III – VOTO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão dos Vereadores, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, **somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.**

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de novembro de 2023.



Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CJR



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 121038/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER CJR

Araucária, 10/11/2023 15:22

VILSON CORDEIRO
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Pedro de Lima votou favorável e o Vereador Irineu Cantador votou contrário ao Parecer nº 322/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº 110/2023.

Araucária, 14 de Novembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 16:03:03-03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p6553c494e6da3>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 14/11/2023 16:03





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Mem. 21/2023 – Comissões Técnicas

Em 16 de novembro de 2023.

De: **COMISSÕES TÉCNICAS**

Para: **GABINETE DOS VEREADORES EDUARDO CASTILHOS, FÁBIO PAVONI, IRINEU CANTADOR E VALTER FERNANDES**

Assunto: **ARQUIVAMENTO PROJETO DE LEI N° 110/2023**

Informo aos Senhores Vereadores Eduardo Castilhos, Fabio Pavoni, Irineu Cantador e Valter Fernandes que o Projeto de Lei nº 110/2023, o qual “Dispõe sobre anistia aos servidores públicos do Município de Araucária, conforme especifica” será arquivado, conforme parecer nº 322/2023 - CJR votado em reunião do dia 14/11/2023.

Solicito assinatura neste memorando para formalização da ciência dos autores.

Atenciosamente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://clic.alepe.pr.gov.br/acesse/563261669577>.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/11/2023 11:24





Processo nº 121038/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 16/11/2023 15:24

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES